



# BOLETIM

## GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

**Nº 77/2022**  
Belém, 26 DE ABRIL DE 2022

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO CSMV/MOP  
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 5º GBM  
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
CMT DO 15º GBM  
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR ..... pág.4

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 149 DE 19 DE ABRIL DE 2022 ..... pág.4

PORTARIA Nº 151 DE 20 DE ABRIL DE 2022 ..... pág.4

PORTARIA Nº 152 DE 22 DE ABRIL DE 2022 ..... pág.4

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO ..... pág.5

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO ..... pág.5

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... pág.5

ATA Nº 206 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS ... pág.5

**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.7

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/2022/GAB. CMDO CBMPA ... pág.7

**Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**

NOTA DE SERVIÇO/Nº 067/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 66/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 043/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 041/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 054/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 070/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 071/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/Nº 072/2022- APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ..... pág.7

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ..... pág.7

**Diretoria de Pessoal**

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ..... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO ..... pág.8

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO ..... pág.8

INFORMAÇÃO ..... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.8

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.8

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.9

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.9

**Diretoria de Telemática e Estatística**

ORDEM DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.9

**Ajudância Geral**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL ..... pág.9

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO ..... pág.9

**Comissão de Justiça**

PARECER Nº077/2022-COJ. REGIME DIFERENCIADO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BM DO 13º GBM/SALINÓPOLIS. .... pág.14

PARECER Nº086/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO AUTÔNOMO. .... pág.16

PARECER Nº093/2022-COJ. SUPRESSÃO DE 2,8% NO VALOR DOS CONTRATOS Nº011/2022, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE 2.855 KITS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA. .... pág.17

**Almoxarifado Central**

RECEBIMENTO DE NOTAS NO SIMAS ..... pág.18

**Academia Bombeiro Militar**

CLASSIFICAÇÃO ..... pág.18

**Banda de Música**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.18

**1º Grupamento Bombeiro Militar**

APRESENTAÇÃO ..... pág.18

**5º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 065/2022. .... pág.19

**18º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA ... pág.19

**24º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.19

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.19

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.19

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA****26º Grupamento Bombeiro Militar**

ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44455, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 08/04/2022 ..... pág.19

ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44453, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 08/04/2022 ..... pág.20

ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44449, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 08/04/2022 ..... pág.20



## 1ª PARTE

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO GOVERNADOR

##### DECRETO Nº 2.303, DE 21 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o acautelamento de arma de fogo institucional ao Policial Militar, Bombeiro Militar e Policial Civil que não esteja em atividade, nos casos em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição Estadual, e

Considerando a situação de elevado risco que muitos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Cívicos, que não possuem arma própria, enfrentam ao iniciar o processo de passagem para a reserva remunerada ou aposentadoria;

Considerando que é dever do Estado amparar os militares e servidores que dedicaram suas vidas à preservação da segurança pública,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o acautelamento de arma de fogo institucional:

- I - ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado do Pará;
- a) agregado para fins de transferência para a reserva remunerada; ou
- b) em situação de inatividade, em virtude de reserva remunerada ou reforma; e

II - ao Policial Civil do Estado do Pará:

- a) afastado do desempenho de suas atividades institucionais, enquanto aguarda aposentadoria; ou
- b) aposentado.

Parágrafo único. A arma de fogo referida no caput deste artigo deverá ser fornecida pela corporação ou instituição à qual o interessado estiver vinculado.

Art. 2º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Estado do Pará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará deverão expedir atos próprios para regulamentar este Decreto, no âmbito da Corporação ou instituição correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Protocolo: 789.260

Fonte: Diário Oficial nº 34.945, Edição Extra, de 25 de abril de 2022 e Nota nº 45.297 – Ajudância Geral do CBMPA.

## 2ª PARTE

### ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

#### ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

##### PORTARIA Nº 149 DE 19 DE ABRIL DE 2022

**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, § 1º e §2º da Lei 8.230, de 13 julho de 2015;

Considerando que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço na data de 30 de julho de 2021, de acordo com a Declaração expedida pela Diretoria de Pessoal no Protocolo Administrativo Eletrônico 2022/108083;

Considerando as disposições vigentes à época do artigo 10, inciso III, §3º, §4º e §6º da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças);

Considerando o Parecer da Ata nº 204-CPP, publicada no Boletim Geral nº 54, de 22 de março de 2022;

Considerando o Parecer nº 087/2022 da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/108083, resolve:

Art. 1º Fica promovido à graduação imediata no Quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço "ex officio", o Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominado:

#### §1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00. I - À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM:

##### a) 2º SGT BM OSCAR SANTOS ANSELMO

Art. 2º Para fins do disposto no Art. 10, § 3º e §4º da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), a Praça promovida fica agregada e desaquartelada até a publicação da transferência para a Reserva Remunerada.

Art. 3º Conforme estabelece o disposto no Art. 12, §1º, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-á aberta a vaga decorrente desta promoção na data de publicação da presente portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 30 de julho de 2021.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 45.104/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

##### PORTARIA Nº 151 DE 20 DE ABRIL DE 2022

**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, § 1º e §2º da Lei 8.230 de 13 julho de 2015;

Considerando que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço na data de 05 de novembro de 2020, de acordo com a Declaração expedida pela Diretoria de Pessoal no Protocolo Administrativo Eletrônico 2021/1446104;

Considerando as disposições vigentes à época do artigo 10, inciso III, §§3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças);

Considerando o Parecer da Ata nº 204 - CPP, publicada no Boletim Geral nº 54, de 22 de março de 2022;

Considerando o Parecer nº 091/2022, da Comissão de Justiça do CBMPA - COJ;

Considerando o Protocolo Administrativo Eletrônico 2021/1446104, resolve:

Art. 1º Fica promovido à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço "ex officio", o Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominado:

#### §1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00. I - À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM: a) 2º SGT BM IVAN MACIEL GOMES

Art. 2º Para fins do disposto no Art. 10, § 3º e §4º da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), a Praça promovida fica agregada e desaquartelada até a publicação da transferência para a Reserva Remunerada.

Art. 3º Conforme estabelece o disposto no Art. 12, §1º, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-á aberta a vaga decorrente desta promoção na data de publicação da presente portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 05 de novembro de 2020.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 45.253/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

##### PORTARIA Nº 152 DE 22 DE ABRIL DE 2022

**O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceituam os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o teor do Ofício nº 330/2022 - Gabinete CMG de 14 de abril de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/288279, resolve:

Art. 1º Reverter a contar de 14 de abril de 2022, a SD QBM MARTHA FERREIRA MONTEIRO, MF: 5932513/1, por ter cessado sua permanência no Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, a qual encontrava-se agregada desde 07 de dezembro de 2021, conforme publicação no Boletim Geral nº 226, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 14 de abril de 2022.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 45.256/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

#### LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

##### PORTARIA Nº 150 DE 19 DE ABRIL DE 2022

**O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 25.731, de 15 de dezembro de 1992;

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/436721 - CBMPA, resolve

**Art. 1º** Conceder 06 (seis) meses de licença especial ao **SGT QBM ERALDO NEVES DA COSTA JÚNIOR**, MF: 5209595/1, no período de 13/05/2022 a 08/11/2022, referente ao decênio de 01/10/2011 a 01/10/2021 no CBMPA (3ª Licença). Apresentação dia 09/11/2022, pronto para o expediente e serviço.

**Art. 2º** Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 09 de novembro de 2022.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/436.721 - PAE.



Fonte: Nota nº 45.194 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

#### PORTARIA Nº147 DE 19 DE ABRIL DE 2022

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992;

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico Nº 2022/446781 - CBMPA, resolve:

**Art. 1º** Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao **2º SGT QBM-COND MAX SOARES DE CASTRO**, MF: 5427827/1, no período de 01/06/2022 a 30/07/2022, referente ao decênio de 28/02/2002 a 28/02/2012 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 31/07/2022, pronto para o expediente e serviço.

**Art. 2º** Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 31 de julho de 2022.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/446.781 - PAE.

Fonte: Nota nº 45.196 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

#### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)

#### CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS - CFP/CBMPA/2022

#### EDITAL Nº 06 - CBMPA/SEPLAD, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

#### DEFERIMENTO DEFINITIVO DAS INSCRIÇÕES

O **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA)** e a **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)**, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNAM PÚBLICO o EDITAL DE DEFERIMENTO DEFINITIVO DAS INSCRIÇÕES para o CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital nº 001/2022, conforme as seguintes disposições:

**Art. 1º** Após análise dos recursos impetrados contra o Edital de Deferimento Preliminar das Inscrições e seus Anexos, ficam MANTIDOS os deferimentos contidos nos Anexos I e II do Edital de Deferimento Preliminar das Inscrições, divulgados no dia 14/03/2022 no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br).

**Art. 2º** Os candidatos que impetraram recurso contra o indeferimento de sua solicitação de inscrição poderão consultar a resposta do recurso no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br), através do link Consultar resposta do recurso contra o indeferimento da inscrição.

I - As respostas aos recursos interpostos pelos candidatos estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br) por 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste edital.

**Art. 3º** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Belém/PA, 22 de abril de 2022.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante-Geral-Corpo de Bombeiros Militar do Pará

#### IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 788.622

Fonte: Diário Oficial nº 34.944, de 25 de abril de 2022 e Nota nº 45.255 - Ajudância Geral do CBMPA.

### ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

#### CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM DIRCEU OLIVEIRA LOPES	54185208/1	708.264.472-87	19.260

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 45.262 - Subcomando Geral do CBMPA

#### CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
SUB TEN RR GILBERTO PACHECO BARBOSA	5197619/3	189.056.762-00	19.522

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 45.237 - Subcomando Geral do CBMPA

#### ATA Nº 206 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois, realizou-se a ducentésima sexta reunião ordinária da Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que se iniciou às 14h00, no gabinete do Subcomandante Geral do CBMPA, sito à Avenida Júlio César, nº 3.000, bairro de Val-de-Cans, Belém, Pará, onde participaram os oficiais representantes: **CEL QOBM** Jayme de Aviz Benjó - **Subcomandante Geral do CBMPA (Presidente)**, **CEL QOBM** Edinaldo Rabelo Lima - **Diretor de Pessoal (Membro Nato)**; **TCEL QOBM** Roberto Carlos Pamplona da Silva - **Assistente do Subcomandante Geral (Membro Efetivo)**, **TCEL QOBM** Moisés Tavares Moraes - **Chefe do Controle Interno (Membro Efetivo)** e o **CAP QOBM** Rafael Bruno Farias Reimão (**Secretário**), sendo colocado em pauta os seguintes assuntos:

**I - Protocolo nº 2021/1316755** do 1º SGT BM JOILSON MARINHO DE MATOS, através do qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, III da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar preenche os requisitos para referida promoção, pois, conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Logo, conforme documentação apresentada, o militar completou 30 (trinta) anos de efetivos serviços militares no dia **01 de outubro de 2021**.

E como nada mais foi colocado em pauta, deu-se por encerrada às 15h00 a presente ATA que está devidamente assinada pelo Presidente, Membro Nato, Membros Efetivos e pelo Secretário.

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Presidente da Comissão de Promoção de Praças

#### EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Membro Nato

#### ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TCEL QOBM

Membro Efetivo

#### MOISÉS TAVARES MORAES - TCEL QOBM

Membro Efetivo

#### RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO - CAP QOBM

Secretário

Fonte: Nota nº 45.276 - Comissão de Promoção de Praças

### ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA.

#### Portaria nº 004/SUPRIMENTO DE FUNDOS/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em



legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder Suprimento de Fundos ao **CAP QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA**, MF 57218021/1, do QCG/CEDEC.

**Art. 2º** - O valor do Suprimento de Fundos corresponde a R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), correrá à conta do Estado com a seguinte classificação:

Funcional Programática: 06.182.1502.8827

Elemento de Despesa: 339030 - Consumo

Valor: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

Elemento de Despesa: 339039 - PESSOA JURÍDICA

Valor: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

Fonte: 0101000000

**Art. 3º** - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação e prestação de contas, a contar da data do recebimento do recurso.

Ordenador de Despesas:

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.588

**DIÁRIA.****Portaria nº 103/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder aos militares: **TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR e CB QBM MAX WILLIAM MENDES**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.424,30 (UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Novo Progresso-PA, na Região de Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no período de 06 a 08 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.527

**Portaria nº 104/DIÁRIA/CEDEC DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder aos militares: **SUB TEN QBM ALCIR MARTINS DE ANDRADE e SD QBM CAROLINA FOURO DA SILVA**, 06 (seis) Diárias de Alimentação e 05 (cinco) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.843,28 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Santarém-PA para o município de Almeirim/PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no período de 09 a 14 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.529

**Portaria nº 105/DIÁRIA/CEDEC DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder ao militar: **CB QBM ORLANDO LIMA JUNIOR**, 01 (uma) Diária de Alimentação, perfazendo um valor total de R\$ 126,60 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), por ter seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Aveiro-PA, na Região de

Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no dia 22 de março de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.530

**Portaria nº 097/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder aos militares: **TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR, SGT QBM BENIKS SILVA SOUSA, SGT QBM JARDSON ARAUJO DA SILVA, SGT QBM FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO, CB QBM JONATAS BATISTA SANTOS, CB QBM MAX WILLIAM MENDES, CB QBM ORLANDO LIMA JUNIOR e SD QBM MATHEUS JONES SILVA ALMEIDA**, 01 (uma) Diária de Alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.060,30 (UM MIL, SESSENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Aveiro-PA, na Região de Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no dia 31 de março de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 788.352

**Portaria nº 099/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder aos militares: **SGT QBM JOSÉ NILTON DA SILVA ARAÚJO, SGT QBM JOAB BARBOSA PONTES e SGT QBM EDI FERREIRA DE SOUZA**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.978,20 (UM MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Marabá-PA para o município de Bom Jesus do Tocantins-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 10 a 12 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.354

**Portaria nº 096/DIÁRIA/CEDEC DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Conceder aos militares: **SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA, SGT QBM IGOR DE LIMA BATISTA, SGT QBM VANDILSON ALVES DE JESUS, CB QBM NILTON DO ROSÁRIO SOUZA, CB QBM MARÍLIA LEÃO DA COSTA PANTOJA, CB QBM JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO e CB QBM SILVANEIDE DA SILVA SERRÃO**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 03 (três) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 5.412,24 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), por terem permanecido no município de Santa Maria das Barreiras-PA, na Região de Integração do Araguaia e com diárias do grupo B, no período de 19 a 22 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.348

**Portaria nº 100/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827



de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** – Conceder aos militares: **SGT QBM FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO, CB QBM JONATAS BATISTA SANTOS e SD QBM MATHEUS JONES SILVA ALMEIDA**, 05 (cinco) Diárias de Alimentação e 04 (quatro) Diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 3.465,72 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA para os municípios de Rurópolis, Placas e Trairão-PA, na Região de Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no período de 01 a 05 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.412

**Portaria nº 101/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** – Conceder aos militares: **TEN QOBM GABRIEL RODRIGUES PAIXAO VELASCO, SGT QBM BENIKS SILVA SOUSA, SGT QBM JARDSON ARAUJO DA SILVA, SGT QBM FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO, CB QBM JONATAS BATISTA SANTOS, CB QBM BRUNO CABRAL SILVA e SD QBM MATHEUS JONES SILVA ALMEIDA**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.582,75 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Aveiro-PA, na Região de Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no período de 06 a 08 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.413

**Portaria nº 102/DIÁRIA/CEDEC DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

**Resolve:**

**Art. 1º** – Conceder aos militares: **SUB TEN QBM ELIENAI SOARES PEREIRA, SGT QBM HÉLIO RUY DOS SANTOS COSTA, CB QBM RUBINELIO DE SOUSA PAIVA e SD QBM LUCAS MAGNO VASSOLER MACEDO**, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.584,80 (DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Paragominas-PA para o município de Dom Eliseu-PA, na Região de Integração do Rio Capim e com diárias do grupo B, no período de 12 a 14 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 788.417

Fonte: Diário Oficial nº 34.944, de 25 de abril de 2022 e Nota nº 45.257- Ajudância Geral do CBMPA.

## 3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

### Gabinete do Comandante-Geral

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/2022/GAB. CMDO CBMPA

APROVO a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/2022/GAB. CMDO CBMPA**, de 25 de abril de 2022, referente à Inauguração da Base Integrada de Segurança pública em Marabá.

Fonte: Nota 45.295/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA.

#### Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 067/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 067/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "V - CURSO DE OPERAÇÕES FLUVIAIS";

Fonte: Nota nº 45.153 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 66/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 66/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a "AÇÃO SOCIAL - Prevenção e enfrentamento a violência de gênero";

Fonte: Nota nº 45.154 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 043/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 043/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "AÇÕES DE DEFESA CIVIL - Operacionalização do Programa Recomeçar 2022 - análise das famílias";

Fonte: Nota nº 45.155 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 041/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 041/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "DIA INTERNACIONAL DA MULHER";

Fonte: Nota nº 45.156 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 054/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 054/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o "AÇÃO SOCIAL - "DOMINGO DO BEM"";

Fonte: Nota nº 45.157 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 070/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 070/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a mobilização de barraca no evento "VI - FEIRA REGIONAL DA REFORMA AGRÁRIA - MST/PA";

Fonte: Nota nº 45.189 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 071/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 071/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante a desmobilização de barraca no evento "VI - FEIRA REGIONAL DA REFORMA AGRÁRIA - MST/PA";

Fonte: Nota nº 45.190 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/Nº 072/2022- APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 072/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "TERPAZ - ITINERANTE";

Fonte: Nota nº 45.191 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 066/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "AÇÃO SOCIAL - Prevenção e enfrentamento a violência de gênero";

Fonte: Nota nº 45.252 - CEDEC

#### NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **NOTA DE SERVIÇO Nº 033/2022**, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o evento "DIA INTERNACIONAL DA MULHER"; no Ver - o - Peso, em frente ao setor das Ervas.

Fonte: Nota nº 45.293 - CEDEC

### Diretoria de Pessoal

#### RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR REGINALDO DA COSTA HERNANDES	5420660/1	Reserva Remunerada

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº19.002 e Nota nº44.393 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

#### SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM



Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
1 TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO	5428696/1	Perda/Extravio

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº19.259 e Nota nº44.821 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT RR LUZIER ALAN CAMPOS DA CUNHA	5399068/1	Reserva Remunerada

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº19.327 e Nota nº44.906 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO**

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT RR LUZIER ALAN CAMPOS DA CUNHA	5399068/1	CLAUDIA LETICIA MARTINS AZEVEDO DA CUNHA	Reserva Remunerada

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº19.330 e Nota nº44.907 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO**

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
1 TEN QOABM ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA	5401640/1	11/04/2022	30/04/2022	ÍSIS MANUELLY DOURO DE SOUZA

**DESPACHO:**

- Deferido
- Ao comandante do militar para informação e controle
- registra-se, publica-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 19.360 e Nota nº 45.076 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

**INFORMAÇÃO****PORTARIA Nº 04, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

Nomeação do militar responsável pelo Controle Material, Patrimonial e de Transporte da Diretoria de Pessoal.

**O Diretor de Pessoal do CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2097 de 22 de junho de 1998;**

**Considerando** a necessidade de estabelecer responsabilidades para o controle de Material, Patrimonial e de Transporte da Diretoria de Pessoal do CBMPA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o **1º SGT RR CONV** JOÃO CARLOS **PESSOA** DE SOUZA e o **3º SGT QBM ANDRINELSON** NUNES PINHEIRO como responsáveis pelo controle Material, Patrimonial e de Transporte da Diretoria de Pessoal-DP.

**Art. 2º** - Estabelecer as competências abaixo para o controle de material e patrimonial pelo responsável:

**I** - programar, executar, controlar e avaliar as atividades pertinentes à aquisição, à guarda e distribuição de materiais e bens patrimoniais;

**II** - sugerir descarga de materiais e bens patrimoniais sem condições de uso;

**III** - avaliar a necessidade de material e bens patrimoniais a serem adquiridos pela DP;

**IV** - manter atualizado o cadastro patrimonial;

**V** - receber, conferir e atestar o recebimento dos materiais adquiridos, observando as especificações e quantidades;

**VI** - elaborar a previsão de necessidades de material e controlar níveis de estoques;

**VII** - realizar inventários e balanços, estudar e definir critérios e índices adequados para reposição de estoques;

**VIII** - providenciar o atendimento dos pedidos de aquisição de material.

**IX**- Controlar o material de consumo e insumos necessários para a execução dos serviços gerais da Diretoria.

**Art. 3º** - Estabelecer as competências abaixo para o controle de Transporte ao responsável:

**I** - planejar, organizar, disciplinar, fiscalizar e supervisionar os serviços de transporte da DP, inclusive a regularização dos veículos junto aos órgãos competentes;

**II** - manter o controle da Viatura, o consumo de combustível e a quilometragem, efetuando a manutenção preventiva e corretiva, lavagem, lubrificação e abastecimento;

**III** - manter atualizado o cadastro da VTR, registro de condutores e suas respectivas habilitações;

**IV** - promover e zelar para que sejam cumpridos os dispositivos e normas legais de trânsito;

**Art. 4º** - As ações previstas nessa portaria deverão ser reportadas pelo responsável à Subdiretoria de Pessoal a qualquer tempo.

**Art. 5º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: 45.195 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

**RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM MARCELO DE SOUSA MALHEIROS	5398169/1	Promoção

**DESPACHO:**

- Deferido;
  - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº19.267 e Nota nº45.247 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **2º SGT BM RR GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA**, MF: 5162513010/1, RG: 2111774, CPF: 371.829.512-15, foi incluído nesta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme o Aditamento ao Boletim Geral nº 133/90, e foi transferido para a Reserva Remunerada a pedido, conforme Portaria nº 2.283/21, publicada no Boletim Geral nº 06/22. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao **1º decênio** de 05 de novembro de 1990 a 05 de novembro de 2000, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2022.

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 19.201 e Nota nº 45.251 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **2º SGT BM RR GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA**, MF: 5162513010/1, RG: 2111774, CPF: 371.829.512-15, foi incluído nesta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme Aditamento ao Boletim Geral nº 133/90, e foi transferido para a Reserva Remunerada, a contar de 01 de janeiro de 2022, conforme Portaria nº 2.283/21, publicada no Boletim Geral nº 06/22. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao **2º decênio** de 05 de novembro de 2000 a 05 de novembro de 2010, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2022.

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 19.200 e Nota nº 45.260 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **2º SGT BM RR GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA**, MF: 5162513010/1, RG: 2111774, CPF: 371.829.512-15, foi incluído nesta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme Aditamento ao Boletim Geral nº 133/90 e foi transferido para a Reserva Remunerada, a contar de 01 de janeiro de 2022, conforme Portaria nº 2.283/21 publicada no Boletim Geral nº 06/22. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao **3º decênio** de 05 de novembro de 2010 a 05 de novembro de 2020, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2022.

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA



Fonte: Requerimento nº 19.202 e Nota nº 45.261 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RR JOSE RIBAMAR DE HOLANDA OLIVEIRA**, MF: 5438608/1, RG: 1665568, CPF: 306.443.482-91, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de março de 1993, conforme publicado no Boletim Geral nº 41/93. Averbou em seus Assentamentos mais 01 (um) ano, 06 (meses) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviços prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicado no Boletim Geral nº 20/02 e foi transferido para a Reserva Remunerada "ex-offício" a contar de 01 de março de 2022, conforme Portaria nº 411 de 31 de janeiro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 47/22. O mesmo não utilizou 90 (noventa) dias da Licença Especial referente ao **2º decênio** de 01 de março de 2003 a 03 de agosto de 2011, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPSS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2022.

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM**  
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 19.245 e Nota nº 45.272 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### Diretoria de Telemática e Estatística

#### ORDEM DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ordem de serviço nº 002/2022 - DTE, que tem por objetivo estabelecer medidas para a perfeita execução dos serviços de manutenção de equipamentos de radiocomunicação digital e rede de computadores e internet, a serem realizados no mês de MAIO de 2022 pelo efetivo da Diretoria de Telemática nas UBM's da Região Metropolitana.

Fonte: Notas nº 45.259 - Diretoria de Telemática e Estatística do CBMPA

### Ajudância Geral

#### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

##### DIÁRIA.

#### PORTARIA Nº 604/2022-SAGA

OBJETIVO: Para realizar visita Técnica.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): ACARÁ E TOMÉ AÇU/PA

PERÍODO: 30.03 à 01.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada

SERVIDOR(ES): **3º SGT BM MAURO ANDRÉ DOS SANTOS FURTADO**, MF: 57173859-1

**3º SGT PM LIDIANE NUNES TENÓRIO PINHEIRO**, MF: 54193073

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 2 ½ (duas e meia)

SERVIDOR(ES): **MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO**, MF: 57207763

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

#### PORTARIA Nº 605/2022-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 22 a 24.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada

SERVIDOR(ES): **SGT BM LUCIVALDO DA SILVA GOMES JUNIOR**, MF: 5211263

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 788.411

Fonte: Diário Oficial nº 34.944, de 25 de abril de 2022 e Nota nº 45.254 - Ajudância Geral do CBMPA.

#### SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

##### DIÁRIA.

#### PORTARIA nº 295/GEPS/SETUR DE 22 DE ABRIL DE 2022

CONSIDERANDO os termos do processo 2022/408409;RESOLVE: Conceder 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias ao colaborador Eventual: **LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, ID: 0169965420011 CBM-PA,OBJ: Ministar aulas do Modulo 3 - atendimento pré hospitalar do curso de condutor ambiental de Trilhas e Caminhadas.DESTINO:Vitória do Xingu/PA.PERÍODO:01 a 06.05.2022. ORDENADOR:ANDERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

Protocolo: 788.338

#### PORTARIA nº 298/GEPS/SETUR DE 22 DE ABRIL DE 2022

CONSIDERANDO os termos do processo 2022/476542;RESOLVE: Conceder 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias ao colaborador Eventual: **SAMUEL JONATHA ARAUJO MOTA**, ID: 17014 CBM -PA, OBJ: Ministar aulas do Modulo 3 - atendimento pré hospitalar do curso de condutor ambiental de Trilhas e Caminhadas. DESTINO: Vitória do Xingu/PA.PERÍODO: 01 a 06.05.2022. ORDENADOR:ANDERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

Protocolo: 788.345

#### PORTARIA nº 296/GEPS/SETUR DE 22 DE ABRIL DE 2022

CONSIDERANDO os termos do processo 2022/408475;RESOLVE: Conceder 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias ao colaborador Eventual: **MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ**, ID: 4677812 CBM-PA, OBJ: Ministar aulas do Modulo 3 - atendimento pré hospitalar do curso de condutor ambiental de Trilhas e Caminhadas.DESTINO: Vitória do Xingu/PA.PERÍODO: 01 a 06.05.2022.

ORDENADOR:ANDERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

Protocolo: 788.307

Fonte: Diário Oficial nº 34.944, de 25 de abril de 2022 e Nota nº 45.258 - Ajudância Geral do CBMPA.

### Comissão de Justiça

#### PARECER Nº077/2022-COJ. REGIME DIFERENCIADO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BM DO 13º GBM/SALINÓPOLIS.

##### PARECER Nº 077/2022 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

Assunto: Solicitação De Manifestação Jurídica Acerca Da Possibilidade De Realização De Regime Diferenciado De Contratação Pública (Rdc), Na Forma Eletrônica, Para A Contratação De Empresa Especializada Para Executar Serviços De Obra De Reforma Da Unidade Bombeiro Militar Do 13º Gbm/Salinópolis.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1467637.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR DO 13º GBM - SALINÓPOLIS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

##### I - DA INTRODUÇÃO:

##### DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1467637, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 13º GBM - Salinópolis, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Memo nº 243/2021 - DAL/OBRAS, de 22 de dezembro de 2021;
- Relatório da situação física estrutural do 13º GBM/Salinópolis;
- Ofício nº 025/2020 - 13º GBM/Salinópolis com anexos;
- Justificativa Técnica para Início do processo de Licitação de reforma e ampliação do 13º GBM - Salinópolis.
- Projeto Básico e especificação técnica para reforma e ampliação do 13º GBM - Salinópolis;
- Tabela SEDOP SETEMBRO/2021/SINAPI OUTUBRO/2021, valores com e sem BDI;
- Planilha Orçamentária;
- Cronograma Físico e Financeiro;
- Referência do orçamento: SINAPI - OUTUBRO/2021; SEDOP SETEMBRO/2021;
- Composição de BDI;
- Plantas baixa - Atual, planta baixa - Demolir/Construir;
- Planta Baixa do aloj. St/Sgt e CB/SD, prédio existente, aloj. e vest. GV, aloj. Masc. ST/SGT e CB/SD e aloj. Fem. Of/ST/SGT e CB/SD;
- Layout do aloj. St/Sgt e CB/SD, prédio existente, aloj. E vest. GV, aloj. Masc. ST/SGT e CB/SD e aloj. Fem. Of/ST/SGT e CB/SD;
- Cortes do vestiário G.V. e alojamento masc. ST/SGT e CB/SD;
- Planta baixa do aloj. Fem. ST/SGT e CB/SD;
- Cortes usuário G.V.;
- Planta cobertura do aloj. St/Sgt e CB/SD, prédio existente, aloj. E vest. GV, aloj. Masc. ST/SGT e CB/SD e aloj. Fem. Of/ST/SGT e CB/SD;
- Planta baixa geral - implantação, fachada principal - alojamento fem. Of/ST/SGT e CB/SD, fachada principal - vestuário - guardas vidas;
- Projeto elétrico: garagem náutica;
- Projeto elétrico: Garagem de viaturas, alojamento de GV, vestuário GV;



- Projeto elétrico: SAT e caixa d'água;
- Projeto elétrico: alojamento;
- Detalhamento da Subestação elétrica;
- Diagrama multifilar (EL-06/08);
- Diagrama multifilar (EL-07/08);
- Quadros de cargas e legendas;
- Projeto estrutural Salinas (EST 01/02);
- Projeto Estrutural Salinas (EST 02/02);
- Água fria - planta baixa geral (H-01/08);
- Água fria - planta baixa geral (H-02/08);
- Água fria - detalhamento e abastecimento da viatura;
- Água fria - detalhamento;
- Esgoto - Planta baixa e implantação;
- Esgoto - detalhamento;
- Unidade de tratamento e detalhes;

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 8/2022 - DF, de 26 de janeiro de 2022, da Diretora de Finanças, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, informando que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho do processo nº 2021/1467637, conforme discriminado abaixo (fl. 137):

**Dotação Orçamentária:**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fonte de Recurso:** 0101000000 - Tesouro.

**Funcional Programática:** 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

**Elemento de despesa:** 449051 - Obras e Instalações.

Plano interno: 105RA13GBSL

**Valor:** R\$ 2.048.453,67 (dois milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)

O Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar para a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 13º GBM - Salinópolis, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 2.048.453,67 (dois milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), datado em 27 de janeiro de 2022, em resposta ao despacho de solicitação da Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA (fls. 139 - 140).

Após despacho do Diretor de Apoio Logístico para juntada da autorização de despesa e autorização do Comandante-Geral do CBMPA, datado em 28 de janeiro de 2022, o 2º Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo setor de contratos realizou a juntada da minuta do contrato e encaminhou os autos para Comissão Permanente de Licitação.

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, este em relatório de triagem de processo, datado em 04 de fevereiro de 2022, solicitou que fossem realizadas ajustes processuais, diante das inconsistências identificadas: as seguintes adequações, as quais seguem abaixo (fl. 175):

"- Inconsistência no orçamento sintético, no cálculo do valor (R\$) do item 6.1 (revestimento cerâmico), o que acarretará na redução do valor da obra de R\$ 2.048.453,67 para R\$1.859.032,04, bem como na necessidade de ajuste de demais peças impactadas por tal ajuste;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido ajuste do Projeto Básico Item "B - PRAZOS" (p. 28), o qual impacta diretamente no item 8 da minuta do contrato (p.147), portanto, sugiro desde já que seja retificado em ambas as peças;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido o Estudo Técnico Preliminar (ETP), portanto, sugiro desde já que seja incluído aos autos;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido uma peça contendo a autorização da autoridade competente do órgão aprovando o projeto básico, orçamento, projetos e planilhas, portanto, sugiro desde já que seja retificado em ambas as peças;"

As orientações foram acatadas e corrigidas, sendo juntados novamente aos autos o Projeto Básico e especificação técnica, Planilha SEDOP - FEVEREIRO/2022//SINAPI - DEZEMBRO/2021, com a descrição de novas referências e composição de BDI, cronograma físico e financeiro, Planilha do mês de referência do orçamento: SINAPI - DEZEMBRO/2021; SEDOP FEVEREIRO/2022, Planilha Orçamentária e o Estudo Técnico Preliminar 01/2022. (fls. 177 - 279)

O Diretor de Apoio Logístico, em memorando nº 84/2022, de 17 de fevereiro de 2022, juntado aos autos, solicitou ao Exm.º Sr. Comte Geral do CBMPA, autorização para iniciar o processo licitatório, com objetivo de realizar reformar e ampliação da Unidade Bombeiro Militar do 13º GBM, pois em vistoria "in-loco", pelo setor de obras, constatou-se que a garagem de concreto armado apresentava patologias estruturais, a necessidade de uma estrutura para comportar uma caixa d'água, a construção de um bloco de alojamento e vestuário para efetivo de guardas vidas, a reforma do bloco administrativos e alojamentos do quartel, a revitalização da entrada, reforma da parte elétrica e hidrossanitária do quartel. (fl. 281)

Em resposta, por meio do ofício interno nº 003/2022 - Gab. Cmd.º. CBMPA, de 17 de fevereiro de 2022, o Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou o prosseguimento do processo licitatório devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro do CBMPA, com valor estimado de R\$ 1.899.487,42 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Além de aprovar as planilhas orçamentárias, cronograma físico e financeiro, projeto básico e executivo. (fl. 282)

Após a juntada da minuta do edital, modalidade Regime Diferenciado de Contratações - RDC nº 001/2022 - CBMPA, na forma eletrônica, em modo de disputa fechado, com critério de julgamento maior desconto, no regime de execução empreitada por preço unitário, utilizando o portal de compras do Governo Federal, pela Comissão Permanente de Licitação, foi solicitado parecer jurídico a esta Comissão de Justiça.

No entanto, após solicitação pelo presidente da CPL, a COJ realizou a devolução dos autos.

Em relatório de triagem de processo, a Cap. QOBM Renata de Aviz Batista, membro da CPL, descreve que o setor técnico do Ministério da Economia, gerenciador do sistema eletrônico, encontra-se em manutenção, sem previsão de retorno. Sendo definido a devolução dos autos para ajustes a ser realizado na modalidade RDC, na forma presencial, diante da necessidade de dar continuidade aos processos licitatórios de obras, após definição exarada pelo Exm.º Sr. Comandante - Geral do CBMPA. (fl. 460)

Diante da necessidade da disponibilidade orçamentária, o gestor máximo da intuição encaminhou o ofício nº 0568/2021 - Gab. Cmd.º para Secretaria de planejamento e Administração do estado - SEPLAD, solicitando o aporte orçamentário no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) do Tesouro, para viabilizar as obras e ampliação do prédio da UBM - 13º GBM/Salinópolis (fl. 463). E, após diligência junto a Diretoria de Apoio Logístico, quanto ao desembolso financeiro para execução de obras - ano 2021 e programação - ano 2022, descrita no ofício nº 0676, de 25 de agosto de 2021, foi autorizado o pleito, com base no Decreto nº 1963, de 03/11/2021 e da Portaria de Adição de Quota nº 04/11/2021.

Consta, ainda, nos autos, o ofício nº 0175/2022 - Gab. Cmd.º. CBMPA, datado em 04 de março de 2022, informando a necessidade da realização da obra de reforma e ampliação do 13º GBM/Salinópolis, por meio do RDC - Regime Diferenciado de Contratação, utilizando como fonte de recurso Tesouro com disponibilidade orçamentária e valor estimado na ordem de R\$ 2.048.453,67 (dois milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

No prosseguimento da instrução, por determinação da Diretoria de Apoio Logístico, a seção de obras juntou um novo Estudo Técnico Preliminar 01/2022, Projeto Básico e Especialização Técnica, Planilha SEDOP - FEVEREIRO/2022//SINAPI - DEZEMBRO/2021, com a descrição de novas referências, Planilha do mês de referência do orçamento: SEDOP FEVEREIRO/2022// SINAPI - JANEIRO/2022, composição de BDI, cronograma físico e financeiro, Planilha Orçamentária.

Em ato contínuo, foi informado pela Diretora de Finanças, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em ofício nº 137/2022, de 24 de março de 2022, que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho do processo nº 2021/1467637, que solicita atualização da planilha orçamentária SINAPI/SEDOP, conforme discriminado abaixo:

**Dotação Orçamentária:**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fonte de Recurso:** 0101000000 - Superávit do Tesouro.

**Funcional Programática:** 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

**Elemento de despesa:** 449051 - Obras e Instalações.

Plano interno: 105RA13GBSL

**Valor Global: R\$ 1.909.396,28 (um milhão, novecentos e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte oito centavos).**

Em despacho, datado em 25 de março de 2022, o Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar para a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 13º GBM - Salinópolis, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 1.909.396,28 (um milhão, novecentos e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte oito centavos).

Por fim, foi juntada aos autos a "Justificativa para o RDC nº 01/2022 - CBMPA" (fl. 606) e a minuta do edital versão final da minuta do Edital RDC nº 001/2022-CBMPA (folha 610 a 774). Ressalta-se que é esta versão e seus anexos que serão objeto de análise por esta Comissão de Justiça. (fls. 612 - 773)

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

**Art. 37-** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que



estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1º da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

**Art. 1º** É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

**VI** - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

**§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.**

(...)

**Art. 2º** Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

**III** - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**IV** - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

**a)** caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

**b)** assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

**c)** possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

**Parágrafo único.** O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

**I** - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

**II** - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

**III** - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

**IV** - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

**V** - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

**VI** - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

**Art. 3º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

**Art. 13.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

**a.** capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;

**b.** espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;

**c.** segurança e facilidade de acesso dos usuários;

**d.** localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

**e.** impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;

**f.** legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;

**g.** tipo de solo, configurações topográfica e drenagem natural;

**h.** histórico de inundações;

**i.** extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;

**j.** interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

**Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:**

**I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;**

**II** - definição:

**a)** do objeto da contratação;

**b)** do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

**c)** dos requisitos de conformidade das propostas;

**d)** dos requisitos de habilitação;

**e)** das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

**f)** do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

**III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;**

**IV** - justificativa para:

**a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

**b)** a indicação de marca ou modelo;

**c)** a exigência de amostra;

**d)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

**e)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

**V** - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

**VI** - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

**VII** - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

**VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;**

**IX** - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

**X** - instrumento convocatório;

**XI** - minuta do contrato, quando houver;

**XII** - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

**Art. 10.** O instrumento convocatório definirá:

**I** - o objeto da licitação;

**II** - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

**III** - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

**Art. 15.** As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

**§ 1º** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

**§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.**

**(grifo nosso)**

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.



Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custos global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

**Art. 8º** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

**I - empreitada por preço unitário;**

**II - empreitada por preço global;**

**III - contratação por tarefa;**

**IV - empreitada integral; ou**

**V - contratação integrada.**

**§ 1º** Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

**§ 2º** No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

**§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.**

**§ 4º** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**

**§ 6º** No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

**§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.**

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**III -** houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**Art. 30.** O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(....)

**IV -** previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(....)

Já, no Estado do Pará, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

**Art. 67.** O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

**§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).**

**§ 2º** A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia,

devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em **R\$ 1.909.396,28 (um milhão, novecentos e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)**, dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: **“Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.**

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

**Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

**§ 1º** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

**§ 2º** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§ 3º** Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**(grifo nosso)**

O Decreto Estadual nº 1.974/18, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

**Art. 11.** Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

**§ 1º** O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá conter:

**I -** o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

**II -** o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

**III -** o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

**§ 3º** Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

**Art. 29.** O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

**Parágrafo único.** No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

**Art. 10.** O instrumento convocatório definirá:

**I -** o objeto da licitação;

**II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**

**III -** o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

**Art. 17.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

**Art. 20.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

**Art. 24.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida,



conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

“2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de atraso na conclusão do empreendimento. Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que “O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O “contraponto” dessa maior margem de manobra conferida aos gestores “é um maior dever motivador”. Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de “realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exiguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu “recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exiguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra”. Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012.”

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCEl QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica. (fl. 610)

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5º, item I do decreto nº 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item “Vistoria Técnica”, compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário). No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que “a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação”

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejam os trechos extraídos do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão nº. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.) No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressaltando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 – Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpra destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento pelo meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplam os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de prego eletrônico analisados: “exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I** - o objeto e seus elementos característicos;

**II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

**VIII** - os casos de rescisão;



**IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

**X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

**Art. 2º** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

**I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**

(...)

**f) obras e serviços de engenharia;**

(...)

**Art. 8º** As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Entretanto, observa-se nos autos a juntada de despacho exarado pelo Exmº Sr. René de Oliveira e Sousa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do GTAF, datado de 10 de março de 2022, aprovando a realização da despesa. (fl. 493)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

**1** - Seja observado o relatório de triagem de processo, em que a Cap. QOBM Renata de Aviz Batista, membro da CPL, descreve que o setor técnico do Ministério da Economia, gerenciador do sistema eletrônico, encontra-se em manutenção, sem previsão de retorno, e se tal condição permanece, visto que gerou, conforme sua recomendação, a adequação de todo o processo licitatório;

**2** - Seja verificada as dissonâncias em relação a participação no certame pela empresas constantes no item 5.2 do projeto básico e o item 10.5.4.4 do Edital, a fim de que o setor técnico análise a melhor opção que se amolda ao objeto do certame;

**3** - Seja revisado o item 9 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA da minuta do Edital, a fim de que sejam inseridas as disposições constantes no art. 34, §2º do Decreto no 1.974/2018 que assevera que o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar: a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba; b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referência adotados nas licitações; c) detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES);

**4** - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 13º GBM - Salinópolis, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

### É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de abril de 2021.

**Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais Mina Kusakari- T Cel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

( x ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.467.637- PAE.

Fonte: Nota nº45.086 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº086/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO AUTÔNOMO.

**PARECER Nº 086/2022 - COJ.**

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: 1º Grupamento de Marítimo Fluvial - 1º GMAF.

ASSUNTO: análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de curso de manutenção de equipamentos de mergulho autônomo.

ANEXO: Protocolo 2021/264648 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II c/c ART.13, VI DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

### I - DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2º Ten QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Consultas e Convênios - DAL, remeteu a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 04 de abril de 2022, as minutas do processo para contratação da Empresa Scuba Repair Comércio Esportivo LTDA e demais peças juntadas aos autos cujo objeto é a contratação de pessoal jurídica especializada na área de ensino, para ministrar Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, modalidade presencial, aos servidores efetivos do 1º GMAF do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Por meio do MEMORANDO nº 67/2021 1º GMAF-CBM, de 08 de março de 2021, confeccionado pelo Tcel QOBM Ricardo Leno Anaissi Pereira, solicitou ao senhor Comandante Operacional à época que enviasse 06 (seis) mergulhadores do 1º GMAF para participar do Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo ofertado no Estado de São Paulo, a fim de que tal treinamento possa aumentar a confiabilidade de funcionamento durante o uso e também prolongar a vida útil dos equipamentos empregados na atividade de mergulho.

Após a instrução inicial com a elaboração do termo de referência e proposta de mercado, o processo foi encaminhado à Diretoria de Apoio Logístico. Ato contínuo, o Cap Kitarrara Damasceno Borges solicitou ao Chefe da Seção de PRD a realização de pesquisa e codificação no SIMAS.

A partir daí, foi encaminhado pela Empresa Scuba Repair Comércio Esportivo LTDA uma Certidão de Exclusividade de Prestação de Serviço emitido pela Dive Rite.

O Subdiretor de Apoio Logístico, solicitou disponibilidade orçamentária para participação dos militares no curso em tela através do despacho eletrônico de 15 de março de 2022. A Diretoria de Finanças, por meio do ofício nº 154/2022 de 24 de março de 2022 informou que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

#### Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de recursos: 0101000000- Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8832- Capacitação dos agentes de segurança pública.

Elemento da despesa: 339015 - Diárias militar

Elemento da despesa: 339039-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Plano Interno: 1050008832C

Valor: R\$ 18.683,49 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

**Art. 37-** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:º

(...)

**XXI- ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**(grifo nosso)**

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão "obrigatoriedade de licitação" tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se faz obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga a licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar da lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 13 da Lei de Licitações estipula o que se consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu artigo 25 prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

**Seção IV****Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I-** para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

**§1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para reforçar o entendimento podemos citar o Parecer nº 089, de 18 de Fevereiro de 2016, confectionado pelo Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior, Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ratificado integralmente pela Dra. Ana Lídia Souza Marques, Procuradora-Geral da ALMT, que versou sobre tema similar, ou seja, a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em curso no 11º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu-PR, tendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU – Decisão nº 439/98)

Nesse sentido dispõe ainda a Súmula 39 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993".

A singularidade seria decorrente da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

Indo ao encontro deste entendimento, na lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, in Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, 10ª edição, pag. 145:

(...)

"Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir "notória especialização", com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma ao art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, etc)".

Com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/31993, tem sido admitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros".

[...]

Tomando por base os ensinamentos de Benedicto de Tolosa Filho, em seu livro Licitações, Contratos e Convênios, 8ª Edição, Editora Jurua, pag. 116, onde o mesmo discorre que:

O único reparo que deve ser feito no alcance da referida súmula que os serviços técnicos elencados no art. 13 possuem a característica de singularidade e, pela redação da súmula, pode haver o entendimento de que, além de constar do rol do dispositivo mencionado, deve ser acrescida a singularidade da circunstância que está diretamente ligada aos serviços ali relacionados, pois mereceu do legislador um tratamento especial, visto que os serviços singulares são de ordem personalíssima e artesanal, produzidos um a um e não, em série por linha de montagem.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 264, externando o entendimento daquela Corte de Contas sobre a contratação de serviços técnicos especializados através de inexigibilidade de licitação, com o seguinte teor: **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993.**

**(Grifo nosso)**

Ainda sobre os ensinamentos do autor acima referenciado, na pag. 117, temos que:

Em excelente artigo publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos (Ano XVIII, 209 - julho 2011), em artigo intitulado "A inexigibilidade de Licitação na Visão do TCU", o administrativista Renato Geraldo Mendes, analisando a Súmula 264, do TCU, assevera com propriedade que: Um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula 264, e chamava já na redação da Súmula 39, é o emprego do substantivo feminino 'confiança' para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado. Assim, por ser fundamental e de compreensão indispensável para a correta aplicação do conteúdo essencial da Súmula 264, começaremos por esse aspecto.

Prossegue o articulista: Com efeito, cumpre ressaltar, desde logo, que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de notória especialidade que caracteriza o prestador. E a notória especialidade que característica o prestador. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina confiança.

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, necessário se faz a juntada das razões de fato e de direito para a contratação da empresa citada.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**Art.62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

**(grifo nosso)**

Por fim, recomendamos que:

- Na minuta do termo de inexigibilidade seja capitulado o art. 25, II da Lei nº 8.666/1993 referente à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal).

- Que a modalidade constante na autorização da despesa pública datado em 25 de março de 2022, anexo de Seq. 36 do PAE nº 2021/264648, seja alterada de Pregão Eletrônico para inexigibilidade de licitação.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas e observada a fundamentação jurídica citada, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de realização de Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de abril de 2022.

Jamysom da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:



- (X) Aprovar o presente parecer;  
 ( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;  
 ( ) Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/264.648 - PAE.

Fonte: Nota nº45.278 - Comissão de Justiça do CBMPA

### PARECER Nº093/2022-COJ. SUPRESSÃO DE 2,8% NO VALOR DOS CONTRATOS Nº011/2022, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE 2.855 KITS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA.

#### PARECER Nº 093/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade jurídica de supressão de 2,8% (dois vírgula oito por cento) no valor dos Contratos nº 011/2022, referentes as contratações de empresas especializadas no fornecimento de 2.855 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco) kits de assistência humanitária (cestas básicas), a fim de realizar ação de resposta nos municípios de Jacareacanga, Trairão e Placas, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude da decretação de Situação de Emergência.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2022/115510

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE 2,8% (DOIS VÍRGULA OITO POR CENTO) NO VALOR DOS CONTRATOS Nº 011/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

#### I - DA INTRODUÇÃO:

##### DA CONSULTA E DOS FATOS

A 2ª Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, por meio do despacho, datado 29 de março de 2022, solicitou parecer jurídico acerca das minutas do 1º termo aditivo, oriundo dos Contratos nº 011/2022, celebrados com as empresas Distribuidora Borges Alimentos Ltda, cujo objeto é o fornecimento de 2.855 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco) kits de assistência humanitária (cestas básicas), a fim de realizar ação de resposta no município de municípios de Jacareacanga, Trairão e Placas, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude da decretação de Situação de Emergência, encaminhado pelo processo eletrônico nº 2022/115510.

O Cb BM Ismael Junior Pantoja da Silva, Fiscal do Contrato, informou por meio do memorando nº 79/2022 CEDEC - DIVOP - CBM, de 25 de março de 2022 (Protocolo eletrônico nº 2022/362766), que houve a aquisição de 915 (novecentas e quinze) cestas básicas do total de 995 (novecentas e noventa e cinco) previstas no contrato, pois 80 (oitenta) cestas básicas foram remanejadas para outro município.

Em ato contínuo a usuária do sistema eletrônico PAE "Clarine Santos dos Santos" informa que de ordem do Cel. QOBM Benjô, Chefe de Estado-Maior e respondendo pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que o 1º Ten. QOBM Waldemar Chagas de Souza, análise e tome as providências.

Ao questionar o fiscal do contrato, este foi informado que por motivos operacionais foram redistribuídos 80 (oitenta) cestas básicas do o município de Jacareacanga para o município de Rurópolis.

Por fim, o 1º Ten. QOBM Waldemar encaminhou as documentações para Diretoria de Apoio Logístico para conhecimento e posterior deliberação, culminando na análise da minuta do 1º Termo Aditivo (supressão), que suprime em torno de 2,8%, correspondente ao valor de R\$ 16.800 (dezesseis mil e oitocentos) reais do valor global do contrato nº 011/2022, cujo objeto é a aquisição de cestas de ajuda humanitária, que atualmente possui o valor de R\$ 599.550,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos e cinquenta reais), para serem distribuídas nos municípios de Trairão (804 cestas básicas), Jacareacanga (995 cestas básicas) e Placas (1056 cestas básicas), perfazendo um total de 2.855 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco) kits de assistência humanitária (cestas básicas), o qual com a referida supressão passará a ser de R\$582.750,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a menos 80 (oitenta), cestas de ajuda humanitária que seriam distribuídas especificamente ao município de Jacareacanga, alterando o total de cestas a serem distribuídas ao referido município de 995 (novecentos e noventa e cinco) cestas, para 915 (novecentos e quinze) cestas de ajuda humanitária.

Após, esta Comissão Jurídica realizar a devolução dos autos para realização de análise, o Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, solicitou esclarecimentos por parte da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil junto à Divisão de Coordenação e Operações, a fim de comporem o bojo do processo para manifestação jurídica.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, preenchimentos dos requisitos para conceder a ajuda humanitária etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é suprimido 2,8% (dois vírgula oito por cento) no valor dos Contratos nº 011/2022, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos ou supressões quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

(...)

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

#### (Grifo nosso)

Devendo tais alterações serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo ou supressão, devendo o documento do setor competente apresentar justificativa para sua aquisição ou do detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço e seu possível acréscimo ou supressão, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

**I** - atuação conforme a lei e o Direito;

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**

#### (Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discrecionalidade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Observemos às cláusulas dos contratos nº 011/2022 que regem quanto a vigência e suas obrigações, e estipulam o aceite do aditivo (supressão) do valor em até 25% (vinte e cinco por cento), vejamos:

#### 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**6.2.10 Aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos estimados, em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.**

#### (Grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende a supressão de 2,8% (dois vírgula oito por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993. A administração poderá fazê-lo tranquilamente, sem a necessidade de concordância do contratado, pois estará enquadrada dentro do limite legal para alterações unilaterais impostas, no entanto constata-se que a supressão em análise necessita ser motivada, visto que as 995 (novecentos e noventa e cinco) cestas básicas foram entregues pela empresa, conforme cláusulas, de acordo com informações pertinentes nos autos e por decisão administrativa foram encaminhadas 80 (oitenta) delas para o município de Rurópolis, município este não relacionado no Contrato nº 11/2022.

Por fim, esta Comissão de Justiça sugere que:

**1** - Que o Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, 1º Ten. Waldemar Chagas de Souza, ou a quem de direito, com base nas informações do fiscal do contrato de que 80 (oitenta) cestas básicas que foram remanejadas para o município de Rurópolis, necessário se faz a juntada de informações concernentes se o município também encontra-se enquadrado nas situações que possibilitam o recebimento da ajuda humanitária e se existe instrumento contratual prevendo o fornecimento de cestas, em consonância aos preceitos previstos nas normas que regem o assunto e em obediência ao objeto da ARP nº 003/2021 - CBMPA;

**2** - Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a



padronização dos processos administrativos.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que poderá ocorrer a supressão de valor do contrato 2,8% (dois vírgula oito por cento) - 1º Termo Aditivo, referente ao contrato nº 11/2022.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de abril de 2022.

**Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

( X ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À CEDEC/DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/115.510- PAE.

Fonte: Nota nº45.283 - Comissão de Justiça do CBMPA

## Almoxarifado Central

### RECEBIMENTO DE NOTAS NO SIMAS

Almoxarifado Geral do CBMPA.

Planilha de Recebimento de Notas do Sistema Integrado de Materiais e Serviços -SIMAS de Fevereiro de 2022

DATA	NOME DA EMPRESA NÚMERO DE RECEBIMENTO(NR) NÚMERO DE EMPENHO(NE) NÚMERO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA (PRD)	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR
11/fev	JORGE ANTONIO CALICE AUAD ME NR 000001/2022 NE 2022NE00020 PRD 0000412022	68	R\$ 2.350,00
11/fev	CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA NR 000002/2022 2022NE00023 PRD 000012/2022	6571	R\$ 124.205,40
11/fev	ROSANGELA SOARES SARDINHA CORNETTA-ME NR 000003/2022 2022NE00067 PRD 000051/2022	1251	R\$ 2.689,20
11/fev	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS NR 000004/2022 2022NE00045 PRD 000023/2022	X	R\$ 145,98
17/fev	DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA-ME NR 000005 2022NE00070 PRD 000032/2022	501	R\$ 6.016,50

17/fev	EMPRESA OFICIAL DO ESTADO NR 000006/2022 2022NE00036 PRD 000015/2022	201674919	R\$ 10.915,20
17/fev	POSTERARI ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI NR 000007/2022 2022NE00069 PRD 000019/2022	2590	R\$ 19.998,00
17/fev	GS SARMENTO O DISTR E COM DE EQUIP E SUPRIM DE INF EIR NR000008/2022 2022NE00068 PRD 000016/2022	37	R\$ 5.850,00
17/fev	DECOLANDO TURISMO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP NR 000009/2022 2022NE00044 PRD 000013/2022	23363	R\$ 2.629,21
17/fev	DECOLANDO TURISMO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP NR 000010/2022 2022NE00044 PRD 000013/2022	23402	R\$ 2.921,83
17/fev	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A NR 000011/2022 2022NE00039 PRD 000029/2022	41169993	R\$ 248.448,66
21/fev	LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NR 000012/2022 2022NE00047 PRD 000027/2022	9883	R\$ 40.501,11
21/fev	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA NR 000013/2022 2022NE00072 PRD 000064/2022	1059146	R\$ 46.038,16
21/fev	MC XERFAN RECEPÇÕES-ME NR 000014/2022 2022NE00061 PRD 000025/2022	811	R\$ 1.047,00
21/fev	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA NR 000015/2022 2022NE00109 PRD 000022/2022	2470	R\$ 7.023,97
21/fev	TELEFONICA BRASIL S.A NR 000016/2022 2022NE00041 PRD 000014/2022	248694770	R\$ 1.446,39
21/fev	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A NR 000017/2022 2022NE00038 PRD 000021/2022	4000023987	R\$ 99.749,14
21/fev	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A NR 000018/2022 2022NE00038 PRD 000021/2022	4000023979	R\$ 51.676,40
21/fev	CLARO S.A NR 000019/2022 2022NE00084 PRD 000026/2022	212116257	R\$ 4.691,27



21/fev	CLARO S.A NR 000019/2022 2022NE00084 PRD 000026/2022	212116348	R\$ 127,83
21/fev	CLARO S.A NR 000020/2022 2022NE00084 PRD 000026/2022	212116531	R\$ 171,55
21/fev	EMP. TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ NR 000021/2022 2022NE00131 PRD 000101/2022	17904	R\$ 38.969,53
22/fev	UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A NR 000022/2022 2022NE00037 PRD 000007/2022	4601834	R\$ 171.840,00
23/fev	A P C BONA EIRELI NR 000023/2022 2022NE00105 PRD 000096	121	R\$ 1.493,00
24/fev	CLARO S.A NR 000024/2022 2022NE00160 PRD 000040/2022	X	R\$ 41,61

**CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO- MAJOR QOBM**

Chefe do Almoarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 45.294 - Almoarifado Geral do CBMPA

**Academia Bombeiro Militar****CLASSIFICAÇÃO****PORTARIA Nº 01 DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O Comandante da Academia Bombeiro Militar, **TCEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente conferidas na Portaria 827 de 10 de Setembro de 2015, REFERENTE A APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CAP BM ANTÔNIO VERÍSSIMO IVO DE ABREU".

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Classificar os militares abaixo na **DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DAD** e suas respectivas seções:

**§1º 1º TEN QOABM ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA;** Chefe da DAD

**I - Chefe da Seção de Secretaria Administrativa e Acadêmica: 3º SGT RAFAEL ROGERIO BARROS VIANA**

**Auxiliares: SD BM FELIPE BARBOSA FAVACHO, VC BM KALINE DIAS SOUZA**

**II - Chefe da Seção de Pessoal: 1º SGT BM VALDECIR SOUZA E SILVA.**

**Auxiliares: 1ºSGT BM MAURO DE JESUS SOUZA ROCHA, 1º SGT BM JOSÉ RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA, 3º SGT BM DIEGO FERNANDES SANTOS SILVA, 3º SGT BM MICHAELL RONALD BRITO FRANÇA, 3º SGT BM FABRÍCIO SIQUEIRA DIAS, 3º SGT BM HERON ARAQUEM PEREIRA DE MENEZES, 3º SGT BM JOÃO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, CB BM ANDERSON DE ARGOLLO MOREIRA, SD BM ROBSON MAIA SILVA e SD BM EMERSON DA PAZ SANTOS, SD BM ALEXA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS, VC BM LILIAN GILMARA REIS SOARES, VC BM ALINE VICTÓRIA SILVA ACIOLI, VC BM VITORIA DANIELY PINHEIRO PAIXAO**

**III- Chefe da Seção de Instrução e Operações da Tropa: 1º SGT BM JOEL FIEL DE LIMA JUNIOR**

**Auxiliares: 2º SGT BM CILAS PEREIRA DOS SANTOS 3º SGT NÉLIO JUNIOR CORRÊA, 3º SGT BM JHEFFERSON JOSEPH FARIAS DA ROCHA, 3º SGT BM PETERSON LEAL DE SOUZA, 3º SGT BM CHARLES COSTA DOS SANTOS, 3º SGT BM VÂNIA CRISTINA COSTA SILVA, 3º SGT BM NELSON JORGE OSORIO LUCAS JUNIOR, 3º SGT BM ADRIANO GONÇALVES PEREIRA, 3º SGT BM ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA, CB BM FABIO SILVA PINHEIRO, CB BM RONNEY DE SOUZA BARBOSA, CB BM HELDER DA SILVA DIAS, CB BM CARLOS WILSON PINHEIRO SALDANHA, CB BM NAZARE CALDAS BENDELAQUE, CB BM FABIO DA SILVA LEAL, SD BM JHONATAN GOMES TRAVASSOS, SD BM THIAGO CESAR SANTOS VASCONCELOS, SD BM JOSUE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO, SD BM TAMIRES DE SOUZA RAMOS, VC BM MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA, VC BM LUDMILA LEAL DA SILVA**

**IV - Chefe da Seção de Capacitação Física: 1º SGT BM MARCELO DE SOUSA MALHEIROS**

**Auxiliares: 2º SGT BM MARCELO DOS SANTOS GIMENES 3º SGT BM ANTONIO MARCOS**

**COELHO DA CUNHA, 3º SGT BM IVONILDO XAVIER DA SILVA, 3º SGT BM MARCELO PANTOJA BARBOSA DA SILVA, 3º SGT BM MARIO ANTONIO BARBOSA CARNEIRO, 3º SGT BM JEFFERSON WASHINGTON BARROS DO NASCIMENTO, CB BM FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA, CB BM JOSE WENDELL NUNES PINTO, CB BM ROBSON LOUZEIRO ROCHA.**

**Art. 2º** - Classificar os militares abaixo na **DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E MANUTENÇÃO - DPM** e suas respectivas seções:

**§ 1º SUB TEN. RR ELDSON NASCIMENTO NEVES;** chefe da DPM

**I - Chefe da Seção de Almoxarifado:**, 1º SGT BM RR FILADELFO PESSOA NUNES FILHO,

**Auxiliares: 2º SGT BM WALTER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES, 2ºSGT BM MARCIO GREYCK MACEDO DE OLIVEIRA, 3º SGT BM DIRCEU OLIVEIRA LOPES ,3º SGT BM PAULO HENRIQUE SALES PEREIRA, CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA, CB BM PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS, CB BM VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS, CB BM EVANDRO DOS SANTOS DIAS, VC BM VICTOR ADRIANO DE MACEDO DA SILVA**

**II - Chefe da Seção de Serviços Gerais: 1º SGT BM NEWTON OLIVEIRA DOS SANTOS,**

**Auxiliares: 2º SGT BM DENIS CLEBER MONTEIRO MACEIÓ, 2º SGT BM ORLANDINO CABRAL DE SOUSA, 2º SGT BM ROGERIO FREITAS DA SILVA, 3º SGT BM ALEXSANDRO LEMOS CARVALHO DA SILVA, CB BM HIURY LIMA MACAMBIRA, CB BM JOSE LEONICIO VIEIRA RAMALHO, SD BM MARIA DE FÁTIMA LOPES LEITE, SD BM DANIEL DA SILVA MALCHER, SD BM ANDRE LUIZ CASANOVA DE AMORIM, VC BM SUELEM BEATRIZ COSTA RIPARDO**

**III - Chefe da Seção de Motomecanização: SUB TEN. MARCOS JOSE PINTO DA SILVA**

**Auxiliares: SUB TEN. BM RR RANILSON MONTEIRO TRINDADE SUB TEN. BM ANTONIO BISPO DOS SANTOS, SUB TEN. BM RAIMUNDO RUBENS CARDIAS CORREA, 1º SGT BM JOÃO VIEIRA DE MELO, 1º SGT BM JOSÉ ROBERTO DA SILVA TAVARES, 2º SGT BM MALAQUIAS BRITO DA COSTA, 2º SGT BM MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES, VC BM TONY JEAN GOMES ALENCAR FILHO**

**Art. 3º** - Classificar os militares abaixo na **DIVISÃO DE ENSINO DOS CURSOS - DEC** e suas respectivas seções:

**§1º MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA,** Chefe da DEC, cumulativamente com a função que já exerce de Subcomandante da ABM.

**I - Chefe da Seção de Avaliação e Planejamento Pedagógico: 3ºSGT BM DANIEL SILVA CORREA**

**Auxiliares: SD BM LEONARDO ANDREY SILVA CORREA, VC BM JOÃO CARLOS PAIVA DA SILVA**

**II - Chefe da Seção de Supervisão e orientação Pedagógica: 1º SGT BM MARINALDO DA COSTA ANDRADE**

**Auxiliares: 3º SGT BM OLIVALDO AREIAS MORAES**

**Art. 4º** - Classificar os militares abaixo na **DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE CURSOS - DCC** e suas respectivas seções:

**§1º 1º MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA,** Chefe da DCC, cumulativamente com a função que já exerce de Subcomandante da ABM.

**I - Chefe da Seção de Meios Auxiliares: 2º SGT BM RR CAETANO PEREIRA**

**II - Seção de Coordenadores Auxiliares de Cursos: MAJ QOBM LENILSON DA COSTA SILVA**

**Auxiliares: VC BM MAURICIO DOS SANTOS COSTA, VC BM REBECA CAROLINE SANTOS DOS REIS**

**Art. 5º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

**Art. 6º** - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TCEL QOBM**

Comandante da Academia Bombeiro Militar

Fonte: Nota nº 45.205 - Academia Bombeiro Militar

**Banda de Música****NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 06/2022, da Banda de Música do CBMPA, referente à programação religiosa na Capela de Santo Expedito, no QCG, em alusão ao "Dia de Santo Expedito, Padroeiro dos Militares".

Fonte: Nota nº 45.248 - Banda de Música do CBMPA.

**1º Grupamento Bombeiro Militar****APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se no 1º GBM o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM JOSE MANSO PALMEIRA NETO	5932243/1	1º GBM	Apresentação	20/04/2022

Protocolo: 2022/297.313 - PAE.

Fonte: Nota nº 45.246 - 1º Grupamento Bombeiro Militar/Cremação.

**5º Grupamento Bombeiro Militar**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 065/2022.**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 065 - 3ª Seção/5º GBM/Mba, de 14 de abril de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de APOIO AO CFP DA PM realizada no município de Marabá-PA no dia 22 de abril de 2022.

Fonte: Nota nº 45.219 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

**18º Grupamento Bombeiro Militar****ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA**

**a) Aprovo Ordem de Serviço nº 06/SAT-18º GBM SALVATERRA.**

**Evento:** "OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE OCUPAÇÕES COMERCIAIS (GRUPO C- TODAS AS DIVISÕES) E DEMAIS DEMANDAS SUPRIMIDAS A SER REALIZADA NO MÊS DE ABRIL DE 2022".

**Local:** SALVATERRA/PA.

**Data:** 01 A 30 DE ABRIL DE 2022.

**REFERENCIA:** NOTA DE SERVIÇO Nº 012/DST - PROTOCOLO 2022/398713.

**b) Aprovo Ordem de Serviço nº 025/2022-18º GBM SALVATERRA.**

**Evento:** "CAPACITAÇÃO PARA O USO DE IMPO DO 8º BPM/SOURE".

**Local:** 8º BPM/SOURE, 8ª RUA, TV 09 E 10, BAIRRO MATINHA.

**Data:** 06; 07 e 08 DE ABRIL DE 2022.

**REFERÊNCIA:** PROTOCOLO PAE 2022/386948.

**DIEGO ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM**

Comandante do 18º GBM- Salvaterra.

Fonte: Nota nº 44.825 - 18º Grupamento Bombeiro Militar - Salvaterra/PA.

**24º Grupamento Bombeiro Militar****ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de serviço nº 029/2022 - Prevenção durante instrução de armamento e tiro do CFP-2022-Pólo Bragança, dias 18 e 19 ABRIL/2022.

Protocolo Nº: 462.248-PAE

Fonte: 45.108 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de serviço nº 033/2022 - Referente ao serviço de deslocamento até o município de Belém para substituição de viatura, dia 19 ABRIL/2022.

Protocolo: 2022/42.248 - PAE

Fonte: 45.1347 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de serviço nº 031/2022 - Proteção balneária por guarda-vidas, na praia de Ajuruteua, durante o feriado de Tiradentes.

Protocolo Nº: 462.100-PAE

Fonte: Nota nº 45.140 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

**4ª PARTE  
ÉTICA E DISCIPLINA****26º Grupamento Bombeiro Militar****ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44455, PUBLICADA NO  
BG Nº 67 DE 08/04/2022****INSTAURAÇÃO DE PADS**

**Portaria nº 02/2022 - PADS - 26º GBM**

**Belém-PA, 11 de março de 2022.**

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD**

**QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de condutor (supervisão) dia 06 de fevereiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **1º SGT QBM RONALD SILVA SOUZA**, MF: 5162289-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 006/2022, de 10 de fevereiro de 2022. Escala de supervisão do dia 06 de fevereiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 07 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM**

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº 44.455 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

**Errata:**

**Portaria nº 02/2022 - PADS - 26º GBM**

**Belém-PA, 11 de março de 2022.**

O Comandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de condutor (supervisão) dia 06 de fevereiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **1º SGT QBM RONALD SILVA SOUZA**, MF: 5162289-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 006/2022, de 10 de fevereiro de 2022. Escala de supervisão do dia 06 de fevereiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 07 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM**

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº 44.963 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

**ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44453, PUBLICADA NO  
BG Nº 67 DE 08/04/2022****INSTAURAÇÃO DE PADS**

**Portaria nº 01/2022 - PADS - 26º GBM**

**Belém-PA, 11 de março de 2022.**

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guarda-vidas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **2º SGT QBM MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES**, MF: 5398070-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 005/2022, de 16 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.453 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

#### Errata:

##### Portaria nº 01/2022 - PADS - 26º GBM

##### Belém-PA, 11 de março de 2022.

O Comandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guarda-vidas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **SD QBM YURI COUTO BATISTA**, MF: 5932412-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o(a) **2º SGT QBM MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES**, MF: 5398070-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 005/2022, de 16 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022 e Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.964 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

#### ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 44449, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 08/04/2022

#### INSTAURAÇÃO DE PADS

##### Portaria nº 03/2022 - PADS - 26º GBM

Belém-PA, 11 de março de 2022.

O Subcomandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guarda-vidas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, MF:

57217814-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o (a) **2º SGT QBM MARCIO JOSÉ VIEIRA CABRAL**, MF: 5823994-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 004/2022, de 08 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022. Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022 e declaração de acompanhamento 23/03/2022 no período de 15h03min as 18h00min.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.449 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

#### Errata:

##### Portaria nº 03/2022 - PADS - 26º GBM

##### Belém-PA, 11 de março de 2022.

O Comandante do 26º GBM-ICOARACI, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, o qual, teria, em tese, faltado o serviço de escala extra de Guarda-vidas na ilha de (cotijuba) dia 23 de janeiro de 2022, o qual estava devidamente escalado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do (a) **CB QBM MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, MF: 57217814-1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Art.6º paragrafo 1º incisos V e VI; Art. 14; Art. 17 incisos, XVII, Art. 18 incisos, VII, XI; Art. 37 incisos, XXIII, XLIX, LVII, nomeando o (a) **2º SGT QBM MARCIO JOSÉ VIEIRA CABRAL**, MF: 5823994-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Parágrafo único:** Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Memorando Nº 004/2022, de 08 de fevereiro de 2022. Escala de reforço de GV do dia 23 de janeiro de 2022. Relatório de prevenção-jornada operacional extraordinária do dia 23 de janeiro de 2022 e declaração de acompanhamento 23/03/2022 no período de 15h03min as 18h00min.

**Art. 2º.** O (A) Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

**Art. 3º.** Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

**Art. 4º.** Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM/Icoaraci

Fonte: Nota nº44.965 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

#### EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

